



PARECER N° 516(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.030617/2010-46
INTERESSADO: WEBJET LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Auto de Infração: 06815/2010 **Lavratura do Auto de Infração:** 06/12/2010

Crédito de Multa (SIGEC): 638.312/13-2

Infração: Descumprimento de folga social

Enquadramento: alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da Infração: outubro/2010

Proponente: Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por WEBJET LINHAS AÉREAS S.A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n°. 60800.030617/2010-46, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI 0440447) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.312/13-2

O Auto de Infração n°. 06815/2010, que deu origem ao presente processo, capitula a conduta do Interessado na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Foi constatado que no período de outubro de 2010 a empresa WEBJET LINHAS AÉREAS S/A infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao conceder ao(à) tripulante DAISY COSTA MOREIRA, de código ANAC 840140, quantidade inferior ao mínimo de 2 períodos de 24 horas consecutivas de folga por mês no qual, pelo menos incluía um sábado ou um domingo, infringindo desta forma o art. 38, inciso 1º da Lei n°. 7.183, de 05 de abril de 1984.

1.2. ***Relatório de Ocorrência***

No Relatório de Ocorrência (fls. 02), o INSPAC informa que a empresa, estando em processo de vigilância especial, enviou relatório, através do qual foi detectado o descumprimento da Lei do Aeronauta.

Às fls. 03 e 04, Ofício n°. 216/WEBOPS/2010, de 25/10/2010, listando os tripulantes que ficaram sem folga social no mês de outubro.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura em 04/01/2011 (fl. 06), o autuado protocolou defesa em 25/01/2011 (fl. 05), na qual afirma que a não concessão de folgas sociais deveu-se a diversos fatores alheios ao controle da companhia. Menciona o histórico de demissões da empresa de junho a dezembro e o número de aeronautas afastados por licença médica. Afirma que todos os tripulantes teriam tido 8 (oito) folgas mensais. Por fim, alega que o evento teria sido pontual.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 22/07/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de 26 (vinte e seis) multas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) - fls. 08 a 09.

Às fls. 13, notificação de decisão de primeira instância, de 14/08/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/07/2013 (fls. 15), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 04/09/2013 (fls. 16 a 19).

Tempestividade do recurso certificada em 17/09/2013 – fls. 20.

1.6. ***Conversão em Diligência***

Em 02/06/2016 (fls. 22 a 23), a relatora converteu em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da Junta Recursal, a fim de que fossem encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

À fl. 26, Despacho, de 03/06/2016, encaminhando o processo à SPO.

À fl. 27, Despacho, de 16/06/2016, encaminhando o processo da ACPI/SPO/RJ para a GCTA/121/RJ.

À fl. 28, Despacho nº. 26/2016/GCTA/121/SP/SPO, de 01/07/2016, informando não ser possível atestar a veracidade das informações contidas no documento de fl. 19 e não ser possível localizar evidência de que a tripulante DAISY COSTA MOREIRA tivera folga social no mês de outubro de 2010.

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 27/11/2017 (SEI 1292233);

Consta dos autos Despacho da Secretaria da ASJIN assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI 0509901), sendo o presente expediente atribuído a esta servidora no SEI para análise e parecer em 14/12/2017.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

Regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/01/2011 (fl. 06), o autuado protocolou sua defesa em 25/01/2011 (fls. 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância prolatada em 22/07/2013 (fls. 09 a 09), apresentando o seu tempestivo Recurso em 04/09/2013 (fls. 16 a 19), conforme Despacho de fls. 20.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que a WEBJET LINHAS AÉREAS S.A, infringiu a legislação ao não conceder à tripulante Daisy Costa Moreira, CANAC 840140, durante o mês de outubro de 2010, o número mínimo de folgas sociais, descumprido assim o disposto no §1º do art. 38 da Lei 7.183/1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração ao disposto no §1º do art. 38 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, a qual Regula o exercício da Profissão de Aeronauta, que apresenta a seguinte redação:

Lei nº 7.183

Art. 38 - O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º - Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º - A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao número mínimo de folgas mensais, bem quanto à concessão de 2 (duas) folgas consecutivas incluindo pelo menos um sábado ou um domingo, o que é conhecido como folga social.

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Importante, inicialmente, observar que a ação fiscal se iniciou após o recebimento do Ofício nº. 216/WEBOPS/2010, de 25/10/2010, no qual a empresa informa não ter concedido a folga social no mês de outubro à tripulante Daisy Costa Moreira, entre outros.

Em defesa, a interessada apresentou as características da empresa em relação ao padrão dos serviços prestados, bem como aos relativos à sua gestão. Nesse sentido, a interessada alegou dificuldades como o planejamento das escalas e voos, no período de junho a dezembro de 2010, devido ao histórico de demissões de tripulantes e ao número de aeronautas afastados por licença médica. A empresa, à época, aduziu que teve problemas com o treinamento dos tripulantes contratados, por uma série de motivos alheios ao controle da empresa. Naquela oportunidade, ainda concluiu que o reduzido número de aeronautas em seu quadro de funcionários, devido às demissões e à dificuldades com o treinamento de

novos tripulantes, condicionou a não concessão das referidas folgas sociais para parte de seus tripulantes. Ao final, salientou que as folgas mensais haviam sido concedidas e que o ocorrido teria sido pontual, consistindo em exceção à conduta da empresa.

Já em grau recursal, a empresa recorrente alegou ter concedido folga à tripulante Daisy Costa Moreira no mês de outubro de 2010. Como dito acima, observa-se que o Ofício nº. 216/WEBOPS/2010, de 25/10/2010, foi o elemento motivador da ação fiscal, pois neste a própria empresa informa 'que os tripulantes abaixo relacionados ficaram sem folga social no mês de outubro', apresentando uma listagem, onde se encontra o nome de Daisy Costa Moreira. A fiscalização, então, lavra o Auto de Infração. Na sequência, observa-se que a empresa se limita a apresentar justificativas, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem a concessão das referidas folgas. Só em sede recursal a empresa, agora recorrente, aponta ter concedido as folgas sociais à sua tripulante, solicitando o arquivamento do presente processo.

Em segunda instância, houve dúvidas quanto à ocorrência do ato infracional imputado, motivando diligência à área técnica. Nesta diligência, a área técnica aponta a impossibilidade de determinar se a tripulante de fato teve folga social no mês de outubro de 2010.

Com base no princípio da boa fé, importante nas relações administrativas entre poder concedente e regulado, e também com base na ausência de documentos coletados pela fiscalização que comprovem a infração imputada, entendo que a empresa recorrente, em sede recursal, apresentou dados que comprometem a sustentação de que houve, de fato, ato infracional.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de WEBJET LINHAS AÉREAS S.A.

É a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo da decisora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2017, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1362889** e o código CRC **599CE7CE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 629/2017

PROCESSO Nº 60800.030617/2010-46
INTERESSADO: WEBJET LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por WEBJET LINHAS AÉREAS S.A., contra decisão de primeira instância proferida em 22/07/2013, da qual restou aplicada multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 06815/2010 – *Descumprimento de folga social da tripulante DAISY COSTA MOREIRA*, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA.

2. Considerando que a Recorrente apresentou, em sede recursal, elementos capazes de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 516/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

Monocraticamente, por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **WEBJET LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ nº 05.730.375/0001-20, com o consequente **CANCELAMENTO a multa aplicada na decisão recorrida no valor de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) registrada no Credito de Multa (SIGEC) nº 638.312/13-2, em relação a infração descrita no **Auto de Infração nº 06815-2010**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/12/2017, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1364171** e o código CRC **567C3641**.